

Ofício ABRASF nº 70/2020

Brasília/DF, 10 de junho de 2020.

À Senhora

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

Subsecretária de Contabilidade Pública

Assunto: Nota Técnica SEI no. 21231/2020/ME, que trata da contabilização de recursos destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19)

Senhora Subsecretária,

Sirvo-me do presente para, em nome da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRAS F), manifestar-me a respeito da Nota Técnica SEI no. 21231/2020/ME, que trata da contabilização de recursos destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Especificamente no item 40 do referido documento, é dito que: “Com base nesses dispositivos, tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pelo Congresso Nacional e havendo também esse reconhecimento pelas Assembleias Legislativas, a União, os Estados, o DF e os Municípios terão suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal e da dívida consolidada, previstos nos arts. 23 e 31 da LRF, respectivamente. Da mesma forma, esses entes estarão dispensados de promover a limitação de empenho e movimentação financeira ao se verificar a possibilidade de descumprimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme regra estabelecida no art. 9o da LRF”.

Na forma que se encontra escrito o citado no parágrafo anterior, deixa-se uma margem interpretativa para considerar que, para que se possa aplicar as flexibilizações dadas pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que foi alterada pela Lei Complementar no. 173/20, faz-se necessário que a calamidade pública seja tanto decretada pelo Congresso Nacional, como também pela Assembleia Legislativa local.

Entretanto, a interpretação que a ABRASF deu a referida nota técnica é que o também utilizado no trecho citado não coloca uma condição necessariamente, mas sim uma afirmação que a calamidade pública pode ser reconhecida tanto pelo Congresso Nacional como também pelas Assembleias Legislativas locais.

Por óbvio, a diferença entre os dois reconhecimentos é que, quando feito pelo Congresso Nacional, além das flexibilizações trazidas pelos incisos I e II do art. 65 da LRF, também se adotam as flexibilizações dadas por seus parágrafos. Estas não são alcançadas pelo reconhecimento da calamidade pública pelo legislativo estadual.

Portanto, o objetivo deste requerimento é confirmar a interpretação dada pela entidade a qual represento, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pelo Congresso Nacional, seja em todo território nacional ou em parte dele, dispensa-se que a calamidade pública, para fins da Lei de

Responsabilidade Fiscal, seja reconhecida pela Assembleia Legislativa local a qual é reconhecida a calamidade pública pelo legislativo federal.

Para o momento, são estas considerações que trago para avaliação de Vossa Senhoria, aproveitando o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Cordialmente,



VITOR PUPPI

Secretário Municipal de Finanças de Curitiba/PR
Presidente da ABRASF